

# Procedimento Preparatório nº 08190.113159/16-64

# TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 792

(Lei nº 7.347/85, arts. 5°, § 6°)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS (MPDFT), por sua Segunda Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e a sociedade empresária R2 Produções e Eventos Ltda., por seus representantes legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança, bem como a prevenção aos danos materiais e morais:

CONSIDERANDO o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor sobre a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como sobre práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;



CONSIDERANDO que é prática comum nos bares, boates, casas noturnas e de espetáculos, a utilização de comanda individual para controle e cobrança dos produtos consumidos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público informações sobre possíveis irregularidades no controle e cobrança de serviços fornecidos por parte da sociedade empresária R2 Produções e Eventos Ltda.:

CONSIDERANDO que a empresa ora aderente declara que suas políticas de tratamento com os consumidores são de estrita observância das normas protetivas da legislação consumerista e na intenção de evitar qualquer litígio judicial por equívoco de interpretação;

CONSIDERANDO que os eventos promovidos pela empresa movimentam um número significativo de pessoas, tornando a logística para devolução de eventuais saldos excessivamente onerosa para ser efetuada durante o evento:

CONSIDERANDO que é risco da atividade empresarial eventualmente o pedido de devolução de valores ou estornos de compras efetuadas com cartão de crédito:

**RESOLVEM** 



firmar, com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

#### **DEVERES DA EMPRESA**

Cláusula primeira – A empresa compromete-se, em seus futuros eventos comerciais e corporativos, a restituir o valor correspondente ao saldo remanescente dos créditos inseridos em cartão de consumo adquirido no estabelecimento, não utilizados pelo consumidor.

Cláusula Segunda – A empresa signatária compromete-se a adequar sua conduta no que toca aos anúncios publicitários, disponibilizando em seu sítio eletrônico e cartão de consumação a seguinte informação: Em caso de não utilização de todos os créditos carregados no cartão, o consumidor poderá, ao final do período de sua validade, solicitar a restituição do valor correspondente ao saldo remanescente.

Cláusula Terceira — Que a devolução dos valores pagos em dinheiro será efetuada mediante depósito bancário em conta corrente do titular do cartão vinculada ao seu CPF de consumação. Em caso de o titular não possuir conta corrente para o recebimento, deverá comparecer à sede da empresa para o recebimento, em dia e horário previamente combinados.



Parágrafo Único – Que a devolução será feita sem qualquer ônus ao consumidor e no menor espaço de tempo possível, atendendo ao eventual número de pedidos de ressarcimento existentes.

Cláusula Quarta – Que a devolução de valores de aquisições efetuadas com cartões de crédito, será devolvida ao consumidor após a confirmação do pagamento pela operadora do cartão de crédito, na hipótese de não ser possível o mero estorno.

#### DA MULTA

Cláusula Quinta – Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente termo de ajustamento, a entidade promitente arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração, que será revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85 c/c Lei Complementar Distrital nº 50/97.

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Sexta – O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público, o ajuizamento de ações civis públicas, sem prejuízo ao exercício de direitos individuais, coletivos e difusos.



Cláusula Sétima – Fica ajustado o prazo de carência de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento das obrigações ajustadas no presente TAC.

Brasília, 25 de janeiro de 2017.

PAULO ROBERTO BINICHESKI

Promotor de Justiça

RAFAEL DE ARAUJO DAMAS

R2 Produções e Eventos Ltda.

CPF nº 019.552.231-14

FABRÍCIO RODOVALHO FURTADO

Advogado, OAB/DF nº 33785

GABRIEN BATISTA BORGES

Representante Legal da Nugo (empresa de tecnologia) CPF nº 715.899.451-15

